
**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LAGARTO/SE.**

Processo nº 202154001217

**MARIA CRISTINA FONTES SANTANA e EDIVALDO AMORIM
DE SANTANA**, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, *mui* respeitosamente, na pessoa de sua advogada e bastante procuradora infra firmada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à r. sentença disponibilizada no dia 30 de Maio de 2022 com fulcro no artigo 1.022, II, do CPC/2015, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Na referida sentença, houve omissão no julgado no que se refere a existência de dois advogados constituídos, representando os três Autores/Requerentes.

Conforme se verifica dos autos, essa patrona entrou no processo haja visto o direito de seus constituintes, genitores do falecido, herdeiros necessários e não representados pelo patrono da terceira Requerente.

Ocorre que, em sentença, Vossa Excelência sabiamente condenou o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, não especificando o percentual de 10% sobre o valor da causa para cada advogado da parte Autora, como se houvesse tão somente um constituído, vejamos:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo a presente ação nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a pagar em favor dos requerentes, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização do seguro DPVAT, na proporção de 50% para a companheira do de cujus, NICÉLIA FONTES CERQUEIRA, e 50% aos pais do falecido, EDIVALDO AMORIM DE SANTANA e MARIA CRISTINA FONTES SANTANA, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso até a citação, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, na forma da Súmula nº 426 do STJ. **Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os presentes autos..” (grifo nosso)

Com efeito, havendo omissão no julgado fustigado, quanto a existência de dois advogados com pretensões procedentes, assim vencedores, cabendo a ambos o recebimento de honorários advocatícios na forma do art. 85 da Lei nº 13.105 de 16

de Março de 2015, é de se acolher os Embargos de Declaração a fim de que seja sanado tal vício.

Preceitua o artigo 1.022, II do Novo CPC Pátrio:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Na lição de Moacir Amaral Santos:

“ A omissão da decisão judicial remete ao prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão. Dessa forma, uma decisão obscura é uma decisão sem clareza, ininteligível. É importante que a decisão se faça clara para as partes. Do contrário, pode levá-las à alienação e ocasionar prejuízos”.

Vejamos algumas decisões:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – EFEITO MODIFICATIVO – 1. O juízo está obrigado a enfrentar toda a fundamentação recursal sob pena de proferir decisão omissa. Verificado o vício, o acórdão é passível de reforma através do julgamento de embargos declaratórios, aos quais se imprimem efeito modificativo. 2. Embargos declaratórios providos. (TST – ED-AG-E-RR 65.109/92.5 – Ac. SDI 2.520/96 – Rel. Ministro Francisco Fausto – DJU 28.06.1996)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – EFEITO MODIFICATIVO – O julgador está obrigado a enfrentar toda a fundamentação recursal sob pena de proferir decisão omissa. Verificado o vício, o julgado é passível de reforma através do julgamento de embargos declaratórios, aos quais se imprime efeito modificativo. (TST – ED-AG-E-RR 31.565/91.6 – Ac. SDI 4.220/95 – Rel. Ministro Francisco Fausto – DJU 24.11.1995)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE CONTAMINE O ACÓRDÃO VERGASTADO SEJA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE RECORRENTE REJEITADOS. OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECORRIDA ACOLHIDOS. (Recurso Inominado Nº 201501004753, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Paulo Marcelo Silva Ledo, RELATOR, Julgado em 06/10/2015.

Destarte, almeja os Embargante com a presente demanda a retificação da decisão, **requerendo que seja analisado o fato de existirem dois advogados representado os três Autores com decisão de procedência do seu pedido, cabendo a ambos o deferimento de honorários de sucumbência.**

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto e com espeque no artigo 1.022, II, do CPC Pátrio, confia os Embargantes que Vossa Excelência se digne a dar provimento ao presente recurso, para o fim de ver suprida a omissão apontada, nos termos da lei.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Lagarto/SE, 30 de Maio de 2022.

JÉSSICA VIEIRA SANTOS
OAB/SE 12.702

